



**PARECER JURÍDICO**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**BREVE RELATO**

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0001/2023, cujo objeto é a execução de obra de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas Duque de Caxias e Almirante Barroso.

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado a declaração unificada prevista no Anexo VI do Edital.

Alega a recorrente que o Edital não prevê a apresentação da referida declaração junto com os documentos de habilitação e que cumpriu todos os requisitos do Edital.

A empresa KAENG INFRAESTRUTURA LTDA apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos da recorrente.

Do necessário, é a espremida síntese.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

O ponto fulcral é estabelecer se a recorrente estaria ou não obrigada a apresentar a declaração unificada prevista no Edital e se poderia apresentá-la *a posteriori*.

A respeito, vale lembrar a exigência do art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, a respeito dos documentos de habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com fundamento no citado dispositivo legal, a declaração unificada prevista no Anexo VI prevê expressamente a declaração de cumprimento do previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, tratando-se de documento de habilitação com exigência prevista em lei.

Isso posto, não tem razão de ser o argumento da recorrente de que teria cumprido todos os requisitos do Edital ou de que não haveria a obrigatoriedade de se apresentar a citada declaração junto com os documentos de habilitação.

Demais disso, para garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, que aportaram as suas propostas no certame sob um mesmo conjunto de normas, a Administração, salvo quando a norma editalícia for manifestamente ilegal – quando cabe ao administrador rever os seus atos –, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O formalismo é uma condição inerente a todo procedimento licitatório e na licitação em apreço, todos os atos foram pautados pela legalidade.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também vincula de forma isonômica todos os licitantes às regras estipuladas em Edital.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Além da empresa licitante apresentar as condições de habilitação, também deverá apresentar os documentos comprobatórios na forma prevista no Edital, não sendo legítima a apresentação extemporânea de quaisquer documentos.

Estabelece o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

[www.catanduvassc.gov.br](http://www.catanduvassc.gov.br)

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC  
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação na forma e no tempo estabelecidos em Edital, não sendo possível apresentação posterior de tais documentos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 21 de agosto de 2023.

**Valmir De Rós**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 26.310